



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000300295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089950-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO INBURSA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada EDLENE RODRIGUES COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9405

APELAÇÃO Nº 1089950-60.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO INBURSA S.A.

APELADA: EDLENE RODRIGUES COSTA SILVA (Assistência Judiciária)

INTERESSADA: HORUS INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Razões recursais que, para fins de exame de seus pressupostos de admissibilidade, impugnam adequadamente os fundamentos da r. sentença - PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS - Ilegitimidade passiva - Rejeição - Questão que diz respeito ao mérito e, portanto, será objeto de devida apreciação no capítulo adequado - MÉRITO - Relação de consumo - Contratos bancários - Empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário - Autora que foi vítima do propalado “golpe da falsa portabilidade” - Sentença de parcial procedência - Desacerto em relação aos Bancos requeridos - Fato exclusivo de terceiro (criminosos) - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Autora que, enganada pelos fraudadores, atuou livre e decisivamente para a contratação dos empréstimos impugnados, transferindo voluntariamente a quantia envolvida aos estelionatários - Suposto vazamento de dados que não pode ter partido dos Bancos requeridos, mas sim da instituição financeira com quem a autora já mantinha relação jurídica anterior - Hipótese em que não houve a utilização indevida dos dados e documentos pessoais da autora ou a invasão de sua conta bancária - Bancos réus que, assim, não contribuíram para o ocorrido - Inexistência de falha de segurança - Ausência de nexo de causalidade - Responsabilização incabível - Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença reformada para julgar improcedente a demanda em relação aos Bancos requeridos - Honorários advocatícios - Majoração descabida da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS PROVIDOS.**

A r. sentença proferida às fls. 602/609, declarada à fl. 647, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda declaratória de inexistência de negócios jurídicos cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais ajuizada por **EDLENE RODRIGUES COSTA SILVA** em face de **HORUS INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO INBURSA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. nos termos seguintes:

“Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido desta ação para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como **CONDENAR OS RÉUS**, solidariamente, ao ressarcimento das parcelas descontadas no benefício da parte autora, pelo valor simples, perfazendo montante de R\$ 2.026,65, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o dia de desembolso até a citação; após a citação, há incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ.

JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor dado a causa, devidos pela autora ao procurador do réu e do réu ao procurador da autora, com a ressalva da gratuidade, que fica mantida na forma antes decidida”.

O corréu Banco Inbursa, em síntese, sustenta não ser responsável pela fraude sofrida pela autora, defendendo a inexistência de falha de segurança na prestação de seus serviços e a regularidade da contratação. Nessa linha, argumenta se tratar de hipótese de fato exclusivo da vítima e de terceiros, rompendo o nexo de causalidade. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 617/633).

O corréu Banco Santander, por sua vez, preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Já no mérito, em síntese, sustenta igualmente não ser responsável pela fraude discutida, argumentando se tratar de hipótese de fato exclusivo da vítima e de terceiros. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 650/674).

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados; contrarrazões às fls. 683/695 com preliminar de não conhecimento devido à ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões.

Não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que as razões recursais, para fins de exame de seus pressupostos de admissibilidade, impugnam satisfatoriamente e de forma específica os fundamentos da r. sentença recorrida.

Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Santander em suas razões de apelação, na medida em que a argumentação apresentada nesse tocante diz respeito ao mérito e, portanto, será objeto de devida apreciação no capítulo adequado.

Rejeitadas as preliminares, os recursos comportam provimento.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o

do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os serviços prestados pelos Bancos corréus seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que a autora esperava, dando ensejo aos prejuízos narrados.

A resposta é negativa.

Com efeito, à míngua de elementos de prova que possam sugerir o contrário, a autora demonstrou satisfatoriamente que, em abril de 2024, foi vítima do propalado “golpe da falsa portabilidade”, assim descrito na petição inicial:

“A Autora é pensionista e recebe benefício junto ao INSS, sob o nº 154.896.432-5, no valor de R\$ 1.645,42 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor este que é depositado em sua conta corrente no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, diante de um empréstimo consignado e reconhecido junto a CEF, no valor de R\$ 238,93 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), cada parcela. Também reconhece que por necessidade, algumas vezes, se valeu da praticidade do empréstimo consignado para conseguir realizar alguns propósitos.

Ocorre que, no 03 de abril de 2024, uma pessoa dizendo ser funcionário do BANCO INBURSA, entrou em contato por telefone para falar sobre um empréstimo consignado que havia em seu benefício, no valor de R\$ 238,93 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e que sobre esse valor que ela estava pagando havia juros abusivos, mas que se ela autorizasse fazer uma portabilidade desse empréstimo para o banco em questão o valor dessa parcela cairia pela metade, ou seja, R\$ 112,00 (cento e doze reais), a Autora aceitou que fizessem a portabilidade e acessou um link que enviaram para ela para que fizesse o reconhecimento facial.

Duas semanas depois uma outra pessoa dizendo que trabalhava para a Horus financeira entrou em contato para falar sobre um cartão de crédito consignado que havia em seu nome e que estava sendo descontado todo mês um valor de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), e caso a Autora não o reconhecesse que era possível pedir naquele momento o cancelamento do mesmo. De pronto, a Autora disse não tinha conhecimento do cartão e que queria pedir o cancelamento. E assim surgiu fazendo um novo empréstimo (conforme pdf anexo - Banco SANTANDER_contrato_emprestimo_4730).

Retornaram a ligação novamente dizendo que já havia um valor de R\$ 10.151,52 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), disponível em sua conta corrente e que esse valor deveria ser sacado e depositado em espécie na conta em nome da Horus Intermediação Comercial, através de códigos de barras que seriam enviados para a Autora para que a Horus financeira quitasse a dívida existente em seu cartão de crédito junto ao outro banco, Caixa Econômica Federal.

A Autora acreditou no suposto funcionário,

pois realmente o valor de R\$ 10.151,52 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) encontrava-se em sua conta corrente e jamais imaginava que poderia ser um golpe. Assim, prontamente atendeu as orientações do funcionário e no dia 22/04/2024 efetuou o depósito/pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Horus Intermediação Comercial (comprovante de pagamento Horus, anexo), como o valor de R\$ 10.151,52, excedia o limite diário para saque, a Autora retornou no dia seguinte e promoveu a outra transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme extrato bancário anexo.

Não bastasse tudo isso, no dia 26/04/2024, o suposto funcionário da Horus Financeira entra em contato novamente com a Autora e diz que por engano foi depositado em sua conta um valor de R\$ 4.758,37 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos)-(conforme extrato bancário de abril) valor referente um empréstimo de cartão que ora foi liberado por engano e que ela teria que devolver com certa urgência naquele mesmo dia para não gerar um novo empréstimo para a Autora, e assim foi feito (comprovante de pagamento R\$ 4.730,63 anexo).

*E, por fim, somente no mês de maio/2024, é que foi perceber que estava sendo descontado agora não um empréstimo, mas sim, 3 (três) empréstimos, pois, o empréstimo existente, continuou a ser descontado normalmente agora no valor de R\$ 223,44 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) pelo **Banco Inbursa** e ainda vieram mais dois empréstimos consignados pelo **Banco Santander**, nos valores de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e R\$112,00 (cento e doze reais), feitos pela **Horus Intermediação Comercial**, além de um desconto mensal do cartão consignado no qual a Autora também não reconhece no valor de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)” (fls. 4/5).*

Nesse sentido, os documentos acostados com a peça exordial corroboram tal narrativa: boletim de ocorrência (fls. 48/50); extratos bancários (fls. 43/47); comprovante de pagamento de boletos (fls. 73/74) e; instrumentos contratuais (fls. 54/58, 59/63 e 64/72).

Todavia, em que pese comprovada a fraude, da análise dos elementos produzidos nos autos, incluída a própria versão narrada pela autora, não se verifica qualquer falha de segurança nos serviços prestados pelos Bancos requeridos.

De acordo com a peça inaugural, a autora já possuía um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, fato utilizado pelos criminosos para iniciar o golpe, quando, em 03/04/2024, “(...) uma pessoa dizendo ser funcionário do **BANCO INBURSA**, entrou em contato por telefone para falar sobre um empréstimo

consignado que havia em seu benefício, no valor de R\$ 238,93 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e que sobre esse valor que ela estava pagando havia juros abusivos, mas que se ela autorizasse fazer uma portabilidade desse empréstimo para o banco em questão o valor dessa parcela cairia pela metade, ou seja, R\$ 112,00 (cento e doze reais)” (fl. 4).

Desse modo, em primeiro lugar, ainda que hipoteticamente tenha havido o vazamento dos dados pessoais da autora, tal vazamento certamente não teria partido dos Bancos corréus, mas sim da Caixa Econômica Federal (não incluído no polo passivo do feito).

De outra parte, não há qualquer indício mínimo no sentido de que os criminosos que participaram das conversas fossem funcionários, prepostos ou correspondentes dos Bancos requeridos. Obviamente, os fraudadores afirmaram arditosamente que detinham tal posição visando apenas ludibriar a autora, conquistando sua confiança para facilitar a consumação da fraude.

Posteriormente, “(...) a Autora aceitou que fizessem a portabilidade e acessou um link que enviaram para ela para que fizesse o reconhecimento facial” (fl. 4).

Nota-se, portanto, que não se trata de hipótese em que a vítima se viu diante de uso indevido de seus dados, documentos pessoais e biometria facial (*selfie*) ou invasão de sua conta bancária, em casos típicos nos quais os criminosos se aproveitam de falhas de segurança nos serviços.

Foi a própria autora quem, infelizmente, acessou voluntariamente o *link* disponibilizado pelos criminosos e, em seguida, forneceu seus dados pessoais e biometria facial, viabilizando as contratações questionadas; na sequência, via pagamento de boletos bancários (fls. 73/74), transferiu os valores envolvidos aos estelionatários.

E, nesse aspecto, ressalte-se que a os boletos foram pagos à corre Horus Intermediação Comercial Ltda.; não houve a demonstração nos autos de qualquer vínculo entre tal sociedade e os Bancos requeridos.

Daí se pode extrair, realmente, a falta de cautela mínima da autora ao imaginar que a transferência de valores para pessoa jurídica estranha fosse quitar a dívida

que possui junto a uma das maiores instituições financeiras do país (CEF).

Chama a atenção, ainda, o fato de que as transferências foram realizadas separadamente e após dias de conversas/negociação com os criminosos. Ou seja, o caso dos autos não envolve o senso de urgência que normalmente é criado pelos fraudadores como parte da estratégia para enganar as vítimas. Dessa forma, houve tempo suficiente para que a autora checasse, prudentemente, se realmente podia confiar nas informações que lhe eram passadas.

Desse modo, enfim, conclui-se que não houve qualquer falha de segurança nos serviços prestados pelas instituições financeiras que permitisse a concretização da fraude.

Trata-se de fato exclusivo de terceiro (criminosos), incidindo, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela fornecedora de serviços, mas, reitera-se, de fato imputável, exclusivamente, a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Daí o descabimento da pretensão de anulação ou declaração de nulidade dos negócios jurídicos, o que significa transferir injustamente aos Bancos requeridos os prejuízos financeiros pelos quais não são responsáveis, tampouco deram causa.

A propósito, em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado, originariamente tomado com a Sabemi Seguradora S/A, que não é parte. Sentença de improcedência em relação ao Banco Pan e procedência atinente à corré RM Business Intermediation Ltda. Irresignação da autora. Descabimento. Contratação feita pela apelante válida, cumpridas todas as etapas de segurança (documento pessoal, selfie e geolocalização), seguindo estritamente orientação de terceiros estelionatários prepostos da corré condenada. Conversa mantida com desconhecido pelo WhatsApp, fora do

ambiente do corréu Banco Pan, com número e pessoa estranha, para proposta 'vantajosa' e inverossímil. Inexistência de hackeamento, invasão de sistemas ou vazamento de dados pela instituição financeira apelada. Ausente qualquer defeito do serviço. Ato exclusivo de terceiros. Quantia recebida e imediatamente repassada, pela autora, a terceiro estranho, com quem não mantinha qualquer relação. Completa falta de mínima cautela da autora. Golpe público e notório, objeto de ampla divulgação, inclusive pelas instituições financeiras, a exigir atenção da pessoa mediana. Fato extrínseco ao serviço prestado pela instituição financeira, não caracterizando fortuito interno, pois não tinha ela como nem por onde presumir ou adivinhar que poderia se tratar de operação fraudulenta. Não se pode cogitar de qualquer participação comissiva ou omissiva do banco recorrido, o que rompe por completo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, I e II do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes. Improcedência do pedido em relação ao Banco Pan que era de rigor. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1031218-10.2023.8.26.0071; Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2025 - grifei).

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE FALSA CENTRAL. PORTABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Oferta falsa de portabilidade de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência dos pedidos declaratório e indenizatório. Insurgência recursal do autor pretendendo a inversão do julgado em virtude da fraude praticada no ambiente virtual do banco réu, por meio de seu correspondente bancário. 2. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Mantida. Autor não agiu com diligência mínima ao seguir orientações dos golpistas, viabilizando a fraude consistente na portabilidade de seu benefício previdenciário, seguida de contratação do empréstimo pessoal e pagamento de boleto a terceiro fraudador no valor correspondente. Contratação digital validada pelo autor por meio de selfie e envio de documento pessoal. Ausentes indícios do vazamento de informações ou da atuação do correspondente em parceria com a instituição bancária ré. Responsabilidade civil objetiva do réu afastada pela culpa exclusiva da vítima (CDC/90, art. 14, §3º, inc. II). Sentença mantida. 3. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001643-20.2023.8.26.0244; Relator: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2025 - grifei).

APELAÇÕES – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. CASO CONCRETO – Autora que, ao seguir orientações de

*falsário passando-se por preposto do corréu Banco Santander S.A., contratou empréstimo consignado, acreditando que estava realizando portabilidade de dívida com redução de juros e recebimento de "troco" – Autora que transferiu valores a conta de terceiro, mantida junto à corré Cora Sociedade de Crédito Direto S.A. - Golpe bancário - Sentença que reconheceu a ocorrência de falha na prestação dos serviços dos réus – **Conjunto probatório a evidenciar, na verdade, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima** – Elementos constantes nos autos dão crédito à versão apresentada pelos réus, demonstrando que houve inobservância do dever de cautela pela própria autora - **Prova produzida que revela ausência de falha na prestação dos serviços bancários dos réus - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade** – Ação improcedente – Precedentes. SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Cível 1037417-64.2023.8.26.0001; Relator: Sérgio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2025 - grifei).*

*Apelação – Ação anulatória cumulada com danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Autora vítima de golpe da falsa central de atendimento - Parte autora que afirma que recebeu ligação em que um terceiro que se identificou como funcionário do banco e lhe ofereceu a **portabilidade de empréstimo anteriormente contratado**, solicitou que informasse seus dados pessoais e enviasse fotografias pessoais - Autora encaminhou uma fotografia "selfie" e obedeceu às orientações do terceiro para concretizar a suposta portabilidade, efetuando pagamento de boleto para Ranascred Promotora - Somente dois anos após os fatos, tomou conhecimento de que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, junto ao Banco Pan S/A, sem seu consentimento - Apelante que não adotou a mínima cautela – **Provas nos autos que não demonstram qualquer participação do banco réu na dinâmica dos fatos** – Fortuito externo – Responsabilidade objetiva afastada – **Incidência do art. 14, §3º, II, do CDC** – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível 1003622-60.2024.8.26.0477; Relator: Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2025 - grifei).*

Assim, esta C. Câmara julgadora lamenta profundamente os fatos narrados pela autora. Todavia, não tendo sido apurado qualquer defeito nos serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas, não há respaldo jurídico à sua responsabilização.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda em relação aos Bancos requeridos, com a manutenção do r. *decisum* no que diz respeito à corré Horus Intermediação Comercial Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, em razão do novo desfecho em relação aos Bancos corréus, condena-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios referentes às instituições financeiras, aqui fixados em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*. Na espécie, em razão do acolhimento dos recursos, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento aos recursos.**

MARCELO IELO AMARO

Relator